II SEMINÁRIO A GESTÃO DE DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

A LEI Nº 8.666, DE 1993: COMO LICITAR E CONTRATAR PESSOAS JURÍDICAS PARA EXECUTAR TÉCNICAS AUXILIARES DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

- 1. OBJETIVO
- 2. VISÃO GERAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
- 3. ASPECTOS BÁSICOS
- 4. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
- 5. O PROJETO BÁSICO

1. OBJETIVO

 APRESENTAR ASPECTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VOLTADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, COM ÊNFASE NO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O ASSUNTO.

2. VISÃO GERAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- FASE INTERNA
- ORIGEM DE PROBLEMAS X SUCESSO DA LICITAÇÃO
- FOCO DA APRESENTAÇÃO
- FASE EXTERNA (PÚBLICA)

3. ASPECTOS BÁSICOS

- PRINCÍPIOS (art. 3º)
- QUEM NÃO PODE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO (art. 9º)
- O QUE NÃO PODE SER LICITADO
- ESCOLHA DA MODALIDADE (art. 23)
- PARCELAMENTO E FRACIONAMENTO (art. 23, §§ 1º e 5º)
- INEXIGIBILIDADE (art. 25, II; e art. 13)

PRINCÍPIOS (art. 3º)

- LEGALIDADE
- ISONOMIA
- PUBLICIDADE
- VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
- JULGAMENTO OBJETIVO

QUEM NÃO PODE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO (art. 9º)

 Responsável pela elaboração do Projeto Básico (incs. I e II)

 § 1º - Permitido como consultor a serviço da Administração

 § 2º - Permitida a contratação do projeto executivo junto com a obra

O QUE NÃO PODE SER LICITADO

 SERVIÇOS QUE SE CONFUNDAM COM O SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO

 SERVIÇOS QUE CARACTERIZEM A ATIVIDADE FIM DO ÓRGÃO/ENTIDADE

ESCOLHA DA MODALIDADE

- PREGÃO (Lei nº 10.520, de 17/7/2002)
- <u>art. 1º</u> Para aquisição de bens e serviços comuns <u>Par. Único</u> aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definido em edital, ´por meio de especificações usuais de mercado
- Art. 23, II serviços que não sejam de engenharia:
- Convite R\$ 80.000,00
- Tomada de preços até R\$ 650.000,00
- Concorrência acima de R\$ 650.000,00

PARCELAMENTO/FRACIONAMENTO (art. 23, §§1º e 5º)

- Obrigatório o parcelamento
- § 1º divisão em partes técnica e economicamente viáveis - a modalidade é em relação ao valor total do "produto" que foi dividido em parcelas.
- § 5º parcelas de natureza específica a modalidade é a do valor das parcelas
- Proibido o fracionamento divisão em partes do mesmo serviço, fugindo-se à modalidade do valor total do "produto".

INEXIGIBILIDADE (art. 25, II; e art.13)

- Serviços técnicos do art. 13;
- I estudos técnicos, planejamento e projeto básico;
- III assessorias ou consultorias técnicas;
- IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de serviços;
- De natureza singular;
- Profissional ou Empresa de notória especialização;

4. ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

- PLANEJAMENTO (art. 7°, § 2°)
- inc. III previsão orçamentária;
- inc. IV PPP

• DEFINIÇÃO DO OBJETO (art. 7º, § 2º, I)

O CONHECIMENTO DA ATIVIDADE

5. O PROJETO BÁSICO

- DEFINIÇÃO (art. 6º, IX)
- NECESSIDADE
- OBRIGATORIEDADE (art. 7º, § 2º,I)
- VINCULAÇÃO AO PLANEJAMENTO (art.7º,§ 2º, III)
- DEPENDÊNCIA DO CONHECIMENTO DA ATIVIDADE

DEFINIÇÃO (art. 6º, IX)

- Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, ou complexo de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento, e que possibilite a avaliação de custo, definição dos métodos e do prazo de execução.
- Devendo conter os seguintes elementos

OBRIGADO!

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

José Silva de Souza Leal

joseio@tcu.gov.br

• Tel: (61) 3316-7867